



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.902476/2011-39
ACÓRDÃO	1003-004.442 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AÇUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE INFORME DE RENDIMENTOS EMITIDO PELA FONTE PAGADORA. CONFIRMAÇÃO DA RETENÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

Apesar do contribuinte não ter apresentado o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, houve a comprovação por outros meios, de modo que é aplicável a Súmula CARF nº 143. Além disso os valores das receitas correspondentes as retenções estão compatíveis com a receita declarada em DIPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 12-100.241, da 6ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do qual julgou a Manifestação de Inconformidade do Recorrente Improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. O Acórdão não possui ementa, por força da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Assim restou assentada a decisão ora atacada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

VEDAÇÃO DE EMENTA.

Hipótese de vedação de ementa, conforme Portaria RFB 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por maioria de votos, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, JULGAR IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e manter o que foi decidido no Despacho Decisório. Vencido o Relator, o julgador Ricardo Araújo de Oliveira

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação, no qual a interessada busca compensar débitos declarados com crédito de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 1.554.079,60, relativo ao ano calendário de 2007 (fl. 03).

Conforme consta às fl. 10, o pedido foi analisado pela DRF/FRANCA/SP, em 02/08/2011, que decidiu DEFERIR EM PARTE o direito creditório pleiteado, para RECONHECER um crédito, no valor de R\$ 654.176,92 e HOMOLOGAR as compensações até o limite do direito reconhecido. Foram dois motivos que levaram ao deferimento parcial do direito creditório:

1) glosa no valor de R\$ 684.699,44, referente a depósitos judiciais efetuados sob código 7429, em virtude da inexistência de trânsito em julgado de valores discutidos judicialmente (fl. 12);

2) glosa no valor de R\$ 215.203,24, por falta de comprovação de retenção na fonte, código 3426, fonte pagadora 31.990.778/0001-26 (fls. 11/12).

Informado com a decisão, do qual foi cientificado em 16/08/2011 (fl. 14), o contribuinte apresentou, em 13/09/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 15/26, onde contesta somente o indeferimento da parcela relativa à retenção na fonte, no valor de R\$ 215.203,24, alegando em síntese que:

- firmou contrato verbal com o Banco Bradesco S.A., onde obteve rendimentos em virtude de operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, os quais recebem o mesmo tratamento tributário referente às aplicações financeiras de renda fixa da pessoa jurídica;
- referidas operações geraram rendimentos em seu favor e que foram devidamente tributados na forma da lei, conforme quadro explicativo abaixo e documentos em anexo:

<i>Rendimento (Base de Cálculo)</i>	<i>Data do Recebimento</i>	<i>Alíquota</i>	<i>IRPJ Retido na Fonte</i>	<i>Pagamento da DARF e Código informado</i>
R\$ 520.940,98	06.03.2007	20%	R\$ 104.188,20	06.03.2007
				3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica
R\$ 493.400,18	08.03.2007	22,50%	RS 111.015,04	08.03.2007
				3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica
Valor total do IRPJ Retido na Fonte			R\$ 215.203,24	

- apesar disso observa que a fonte pagadora e responsável pela retenção do IRRF, o Banco Bradesco S.A., efetuou os recolhimentos na forma da lei, mas por um equívoco seu constou nas guias de recolhimento o seu CNPJ (da beneficiária dos rendimentos) e, por isso, deixou de declarar em sua contabilidade a retenção efetuada e deixou de emitir a competente Declaração (DIRF); (grifei)

- por fim, com base em jurisprudência administrativa citada, defende que ainda que tenha havido o equívoco antes referido, que o seu direito encontra-se perfeitamente evidenciado, fazendo jus à retenção pleiteada; - finaliza requerendo o deferimento integral do seu pedido.

Juntei aos autos os documentos de fls. 96/104.

O voto vencedor naquele Colegiado ficou assim registrado: (com grifos nossos)

Voto Vencedor

Apresento o presente voto por entender que a interessada não logrou comprovar a parcela componente do saldo negativo correspondente à retenção do Imposto de Renda na Fonte, no valor de R\$ 215.203,24, código 3426, supostamente retido pelo Banco Bradesco SA, de modo a que tal valor seja compensado do valor devido do IRPJ na apuração do lucro real. Não há como acatar as informações constantes nos documentos juntados em anexo à manifestação de inconformidade, como os avisos de lançamento de operações de câmbio de fls. 65, 67, 71 e 73, tendo em vista que as informações trazidas por tais documentos não são confirmadas nos sistemas de controle internos informatizados da RFB e também porque, especificamente quanto ao aproveitamento do IRRF sobre operações financeiras na apuração do lucro real, o parágrafo segundo do art. 943 do RIR/99 determina que “o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º”.

Cientificada da decisão o Recorrente apresentou sua peça recursal aduzindo, em síntese:

- i) Houve recolhimento do tributo incidente a título de IRRF sobre os rendimentos auferidos pela Recorrente.
- ii) *“...às fls. 96 e 97 constam os “Extratos de Pagamentos” expedidos pela própria Receita Federal do Brasil os quais claramente demonstram e confirmam o recolhimento dos valores dos DARFs constantes às fls. 69 e 75”.*
- iii) *“a Recorrente não possui comprovante de retenção na quantia de R\$215.203,24 (duzentos e quinze mil, duzentos e três reais e vinte e quatro centavos) pelo fato da fonte pagadora (Banco Bradesco S.A.) ter preenchido incorretamente as guias de recolhimento do aludido imposto: enquanto a fonte pagadora deveria ter preenchido as 02 (duas) guias DARF em seu nome e CNPJ, ela o fez em nome e CNPJ da Recorrente – que não é a fonte pagadora.”*
- iv) Que o voto vencido é que retrata a realidade dos fatos e seus contornos, sendo o seu relator autor de outros votos no mesmo sentido.

Ao fim, requer:

- a) Que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;
- b) Que o presente recurso seja julgado totalmente procedente, reformando-se a decisão recorrida, sendo reconhecido o direito ao crédito em favor da Recorrente no valor de R\$215.203,24 (duzentos e quinze mil, duzentos e três reais e vinte e

quatro centavos) a título de IRPJ Retido na Fonte, homologando-se integralmente a compensação efetuada pela Recorrente;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado da decisão em 03/10/2018 (fls. 111/112). O protocolo da apresentação do Recurso Especial é de 05/11/2018. Acontece que o prazo final para apresentação teria sido 02/11/2018 (Sexta-feira). Referido dia é feriado nacional (Finados). Portanto, o prazo se desloca para o primeiro dia útil posterior – 05/11/2018. Portanto, o Recurso é tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Da análise do voto vencedor e vencido do Acórdão ora atacado, percebe-se que dois aspectos tiverem destaque. O primeiro, diz respeito à valoração das provas colacionadas aos autos. O Segundo, o fato de não haver informe de rendimentos, documento considerado como sendo o único capaz de fazer prova da retenção.

Pois bem.

Começando pelo informe de rendimentos, vigora atualmente SÚMULA CARF nº 143, cuja ementa é abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, afastado o argumento de ser o informe de rendimentos o único e indispensável documento a se comprovar o imposto de renda retido de fonte.

Com efeito, resta, portanto, o aspecto de valoração das provas e argumentos trazidos aos autos. Nesse particular, tomo a liberdade de transcrever o voto vencido do Acórdão recorrido, que, para este Conselheiro, reflete a melhor valoração das provas e conseqüentemente a solução para o presente litígio, como sendo minhas as razões de decidir.

MÉRITO

De acordo com os argumentos apresentados pela interessada, a fonte pagadora e responsável pela retenção, o Banco Bradesco S.A., efetuou os recolhimentos correspondentes na forma da lei, mas por um equívoco fez constar nos DARF o CNPJ da beneficiária dos rendimentos.

Em favor da interessada há que se dizer que a hipótese de ocorrência de erro mostra-se plausível, tendo em vista os documentos de fls. 65 e 71 revelarem que a impugnante de fato auferiu rendimentos em virtude de operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, junto ao Banco Bradesco, nos valores, respectivamente, de R\$ 493.400,18 e 520.940,98. Além disso, segundo documentos juntados às fls. 67 e 73 sofreu retenções na fonte no montante de R\$ 111.015,04 e R\$ 104.188,20, que perfazem o montante correspondente ao direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 215.203,24.

Por seu turno, os DARF de fls. 69 e 75 demonstram o recolhimento dos valores antes referidos, no CNPJ da interessada - 51.990.778/0001-26, estando tais recolhimentos confirmados às fls. 96/97.

Da análise dos documentos contidos infere-se que os DARF de fls. 69 e 75 foram preenchidos equivocadamente pelo Banco Bradesco com o CNPJ da interessada e não com o seu CNPJ na condição de fonte pagadora. Ao que tudo indica, o Bradesco efetuou a retenção correspondente aos rendimentos pagos, na forma dos artigos 732 e 733 do RIR/1999.

No entanto, ao efetuar os recolhimentos correspondentes, o fez de maneira equivocada, com o CNPJ da beneficiária dos rendimentos, como defende a impugnante.

De toda forma, ainda que tenha havido o recolhimento de forma equivocada, os dados constantes do processo evidenciam que a interessada sofreu retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos, podendo a retenção correspondente ser aproveitada para dedução do imposto devido, na forma do artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei 9.430/1996.

Por medida de cautela, efetuei as pesquisas de fls. 98/102 que demonstram que os DARF de fls. 96/97 não foram utilizados em outros PER/DCOMP. Além disso, as pesquisas de fls. 103/104 demonstram que os pagamentos de fls. 103/104 não foram alocados a qualquer débito.

Por tudo isto restou comprovada a existência de um direito creditório, no valor de R\$ 215.203,24.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR PROVIMENTO, para reconhecer o crédito de R\$ 215.203,24, homologando-se as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior